

**Processo nº.:** E-12/003/191/2017  
**Autuação:** 04/05/2017  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Ocorrência Registrada na ouvidoria da AGENERSA nº 2017001811. **EMBARGOS.**  
**Sessão:** 27/08/2019.

## RELATÓRIO

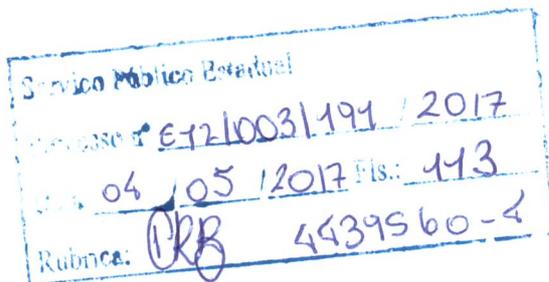
Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.849/2019<sup>1</sup>, originada da Sessão Regulatória realizada em 30 de maio de 2019, publicada no DOERJ em 10 de junho de 2019 (fls. 87), por meio da qual o Conselho Diretor decidiu de maneira unânime o seguinte:

**Art. 1º** - Aplicar penalidade de multa à concessionária CEG na importância equivalente a 0,001% (um milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (fevereiro de 2017), com fulcro na Cláusula Dez, em razão do descumprimento da Cláusula Primeira, ambas do Contrato de Concessão.

**Art. 2º** - Determinar que a concessionária CEG se abstenha de efetuar a cobrança ao usuário dos serviços prestados por terceiros, bem como proceda com o abatimento dos valores dos referidos serviços.

**Art. 3º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 001/2007.

**Art. 4º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



Na origem, o presente processo fora instaurado por meio da ocorrência n.º 2017001811, registrada na Ouvidoria desta Agência em 21 de fevereiro de 2017, para tratar da reclamação de usuário a respeito de cobrança indevida da empresa GNS e da concessionária CEG.

Isso porque, segundo o usuário, houve a contratação de um plano da GNS, e, posteriormente, a ciência da impossibilidade de utilização do serviço em razão do aparelho estar fora de linha, resultando na cobrança de multa no valor equivalente a R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Através da DIJUR-E-0895/17 (fls. 44), a CEG aduziu que *“tal cobrança foi realizada em total acordo com o que havia sido previamente aceito pelo contratante, portanto, tornando assim perfeitamente legal a cobrança integral do valor da multa na fatura do mês subsequente ao pedido de rescisão”*.

Em seguida, a Procuradoria emitiu parecer, às fls. 57-61, no sentido de que a concessionária CEG não possui responsabilidade, consignando que *“o compartilhamento do boleto de cobrança é previsto na cláusula décima das Condições Gerais de Fornecimento, alterada pela Deliberação AGENERSA n.º 2223/2014 que o manteve em seu novo texto”*, opinando, assim, pelo arquivamento do feito.

Em sede de razões finais (fls. 67), a concessionária reiterou a inexistência de responsabilidade, requerendo o acolhimento do parecer do órgão jurídico desta Casa.

Contudo, submetido a julgamento no dia 30 de maio de 2019, restou decidido, conforme fls. 68-78, que, apesar da concessionária ter agido de forma irregular quando realizou cobrança de serviço prestado por terceiro na conta de consumo, o episódio aconteceu quando esta Casa ainda adotava posição nos sentido de autorizar tal conduta. Contudo, apesar de permitir a cobrança de valores referentes a serviços prestados por terceiros nas contas de consumo, jamais autorizou a vinculação do pagamento do serviço de fornecimento de gás ao pagamento de serviços prestados por terceiros (que nem deveriam

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/191/2017  
Data 04/05/2017 Fls.: 114  
Rubrica: DRB 4439560-4



constar na conta de consumo), culminando na Deliberação AGENERSA nº 3.849, de 30 de maio de 2019.

Em face dessa deliberação, foram opostos Embargos de Declaração (fls. 90-98), por meio dos quais a concessionária requereu a atribuição de efeito suspensivo, sustentando a ocorrência de omissões, contradições e obscuridade.

A concessionária sustentou, como preliminar de mérito, a tempestividade dos embargos de declaração, esclarecendo que o mesmo está sendo oposto dentro do prazo estabelecido no *caput* do art. 78, do Regimento Interno da AGENERSA.

Ainda antes de adentrar ao mérito, sustentou a nulidade do art. 2º, da deliberação ora embargada, em razão da expansão do objeto do processo promovida por esta Agência, pois, ao determinar que a CEG “*se abstenha de efetuar a cobrança ao usuário dos serviços prestados por terceiros*”, teria criado “*obrigação de caráter geral em desconformidade com a Cláusula 10 das Condições Gerais de Fornecimento.*” Isso porque, a referida determinação violaria os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, boa-fé e confiança, uma vez que as concessionárias não participaram do processo decisório.

Em suas razões recursais ofertadas, aduziu que a deliberação ora guerreada omitiu:

(i) a existência de processo próprio (nº E-12/020/327/2012) para tratar da cobrança de serviços da GNS nas contas das concessionárias;

(ii) o fato do processo nº E-12/003/214/2018, que resultou na Deliberação 3.795/2019, não haver transitado em julgado e estar sem eficácia ante a oposição de embargos de declaração;

(iii) a avaliação dos seus impactos nos clientes que já possuem serviços contratados com a Naturgy Soluções e que serão prejudicados com a respectiva decisão, deixando, assim, de fazer uma Análise de Impacto Regulatório (AIR). Explica que um dos possíveis efeitos é a

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/191/2017  
Data 04/05/2017 Fls.: 415  
Rubrica: ORB 4439560-4



diminuição do número de consumidores que venham a ter acesso a planos de assistência de gás, ou, ainda, uma grave crise na empresa privada não regulada (Naturgy Soluções);

(iv) a modulação dos efeitos da obrigação de fazer criada, alterando substancial e drasticamente as regras do jogo já estabelecidas, impactando de maneira nociva os clientes que já possuem serviços contratados, seja de manutenção, correção ou prevenção.

No que diz respeito às contradições, a concessionária sustentou que:

(i) embora o julgador tenha afirmado que a cobrança de serviços da GNS nas faturas da CEG seria abusiva *"em face da concorrência e da ordem econômica"*, esse assunto é de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), não podendo, portanto, a AGENERSA imiscuir-se nesta seara, mas apenas comunicá-lo à referida autarquia especializada nos termos do art. 4.556/2005 (lei de criação da AGENERSA);

(ii) a modificação abrupta do entendimento consolidado desta Casa no sentido da possibilidade de cobrança de outros serviços na fatura de gás, afrontando os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da proteção à confiança, bem como que, nos termos do disposto na cláusula 10, inciso II, das Condições Geras de Fornecimento, *"o CLIENTE autoriza à CEG/CEG RIO compartilhar seus dados com empresas parceiras e utilizar a conta de gás para cobrança de serviços prestados por elas."*;

(ii) discrepância da penalidade aplicada no valor de R\$ 36.000,00, para fato que não gerou maiores transtornos ao usuário que não teve sequer o fornecimento interrompido;

A seu turno, no tocante à obscuridade, defendeu que a redação do art. 2º, da deliberação em voga, por meio do qual determinou à concessionária que *"proceda com o abatimento dos valores dos referidos serviços"*, não ficou clara, pois não se sabe no que se



constituiria tal obrigação, o que impediria eventual cumprimento da obrigação.

Em suas conclusões, a Embargante requereu o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja excluído o art. 2º, da deliberação embargada, sejam suprimidas as omissões e contradições, assim como esclarecida a obscuridade nela apontada.

Instada a se manifestar, em seu parecer, de fls. 102-105, a Procuradoria ressaltou que a fundamentação utilizada, pela Recorrente, para oposição dos embargos de declaração, se encontra equivocada, pois amparada no art. 76, quando, na verdade, o correto seria o art. 78, do Regimento Interno, postulando na forma de erro material.

Em relação à preliminar, o órgão jurídico registrou que, da análise dos autos, verifica-se que a concessionária teve diversas oportunidades de se manifestar ao longo da instrução processual, motivo porque não merece prosperar tal alegação.

Quanto às omissões, a Procuradoria entendeu que as alegações da Embargante referem-se na realidade a ataques diretos ao conteúdo da deliberação em apreço. Já, em relação à contradição, esclareceu que *“trazer à tona os termos de outros processos administrativos sem nenhuma relação com o presente, para motivar um argumento de contradição demonstra a clara intenção do Embargante em provocar o rejuízo da causa e não apontar um real vício a ser sanado.”* Por sua vez, quanto à obscuridade, afirmou que a redação do art. 2º, da deliberação atacada, foi perfeitamente clara o tratar do assunto.

Diante disso, opinou pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios, pois tempestivos, e, no mérito, pelo seu não provimento, ante a ausência de vícios.

Por meio do ofício AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 57/2019, fls. 108, foi concedido prazo de 2 (dois) dias para a concessionária apresentar razões finais.

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/191/2017

Data 04/05/2017 Fls.: 117

Rubrica: ORB 4439560-4



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Como resposta, às fls. 109-111, a concessionária repisou seus argumentos expostos nos embargos de declaração.

É o relatório.

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.849 DE 30 DE MAIO DE 2019  
CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2017001811.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/191/2017, por unanimidade,  
**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar penalidade de multa à concessionária CEG na importância equivalente a 0,001% (um milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (fevereiro de 2017), com fulcro na Cláusula Dez, em razão do descumprimento da Cláusula Primeira, ambas do Contrato de Concessão.

**Art. 2º** - Determinar que a concessionária CEG se abstenha de efetuar a cobrança ao usuário dos serviços prestados por terceiros, bem como proceda com o abatimento dos valores dos referidos serviços.

**Art. 3º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 001/2007.

**Art. 4º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro-Presidente

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**

Conselheiro-Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**

Conselheiro

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/191/2017  
Data 04/05/2017 Fls.: 418  
Rubrica: ORB 4439560-4



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

**Processo nº.:** E-12/003/191/2017  
**Autuação:** 04/05/2017  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Ocorrência registrada na Ouvidora da AGENERSA nº 2017001811. EMBARGOS.  
**Sessão:** 27/08/2019.

### VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da Deliberação AGENERSA nº 3.849/2019<sup>1</sup>, originada da Sessão Regulatória realizada em 30/05/2019, publicada no DOERJ em 10.06.2019, por meio da qual o Conselho Diretor decidiu de maneira unânime o seguinte:

**Art. 1º** - Aplicar penalidade de multa à concessionária CEG na importância equivalente a 0,001% (um milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (fevereiro de 2017), com fulcro na Cláusula Dez, em razão do descumprimento da Cláusula Primeira, ambas do Contrato de Concessão.

**Art. 2º** - Determinar que a concessionária CEG se abstenha de efetuar a cobrança ao usuário dos serviços prestados por terceiros, bem como proceda com o abatimento dos valores dos referidos serviços.

**Art. 3º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 001/2007.

**Art. 4º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Isto porque o recurso foi



oposto dentro do prazo, observando os requisitos da regularidade formal, do cabimento e do interesse recursal.

Logo, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade na forma prevista no Código de Processo Civil, conheço do presente e passo à apreciação de seu mérito.

Na origem, o presente processo fora instaurado por meio da ocorrência nº 2017001811 registrada na ouvidoria desta Agência em 21/02/2017, para tratar da reclamação de usuário a respeito de cobrança indevida da empresa GNS e da concessionária CEG.

Isso porque, segundo o usuário, houve a contratação de um plano da GNS, e, posteriormente, a ciência da impossibilidade de utilização do serviço em razão do aparelho estar fora de linha, resultando na cobrança de multa no valor equivalente a R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Submetido a julgamento no dia 30 de maio de 2019, restou decidido que, apesar da concessionária ter agido de forma irregular quando realizou cobrança de serviço prestado por terceiro na conta de consumo, o episódio aconteceu quando esta Casa ainda adotava posição no sentido de autorizar tal conduta. Contudo, apesar de permitir a cobrança de valores referentes a serviços prestados por terceiros nas contas de consumo, jamais autorizou a vinculação do pagamento do serviço de fornecimento de gás ao pagamento de serviços prestados por terceiros (que nem deveriam constar na conta de consumo), culminando na Deliberação AGENERSA nº 3.849, de 30 de maio de 2019, contra a qual foram opostos embargos de declaração.

Sustentou, como preliminar de mérito, a tempestividade dos embargos de declaração, esclarecendo que o mesmo está sendo interposto dentro do prazo estabelecido no *caput* do art. 78, do Regimento Interno da AGENERSA, bem como a nulidade do art. 2º, da deliberação ora embargada.



Em suas razões recursais, sustentou a existência dos vícios de omissões, contradições e obscuridade.

No tocante às omissões, alegou:

(i) a existência de processo próprio (nº E-12/020/327/2012) para tratar da cobrança de serviços da GNS nas contas das concessionárias;

(ii) o fato do processo nº E-12/003/214/2018, que resultou na Deliberação 3.795/2019, não haver transitado em julgado e estar sem eficácia ante a oposição de embargos de declaração;

(iii) a avaliação dos seus impactos nos clientes que já possuem serviços contratados com a Naturgy Soluções e que serão prejudicados com a respectiva decisão, deixando, assim, de fazer uma Análise de Impacto Regulatório (AIR). Explica que um dos possíveis efeitos é a diminuição do número de consumidores que venham a ter acesso a planos de assistência de gás, ou, ainda, uma grave crise na empresa privada não regulada (Naturgy Soluções);

(iv) a modulação dos efeitos da obrigação de fazer criada, alterando substancial e drasticamente as regras do jogo já estabelecidas, impactando de maneira nociva os clientes que já possuem serviços contratados, seja de manutenção, correção ou prevenção.

Por sua vez, quanto às contradições, apontou que:

(i) embora o julgador tenha afirmado que a cobrança de serviços da GNS nas faturas da CEG seria abusiva "*em face da concorrência e da ordem econômica*", esse assunto é de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), não podendo, portanto, a AGENERSA imiscuir-se nesta seara, mas apenas comunicá-lo à referida autarquia especializada nos termos do art. 4.556/2005 (lei de criação da AGENERSA);

(ii) a modificação abrupta do entendimento consolidado desta Casa no sentido da possibilidade de cobrança de outros serviços na



fatura de gás, afrontando os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da proteção à confiança, bem como que, nos termos do disposto na cláusula 10, inciso II, das Condições Gerais de Fornecimento, “o *CLIENTE* autoriza à CEG/CEG RIO compartilhar seus dados com empresas parceiras e utilizar a conta de gás para cobrança de serviços prestados por elas”;

(iii) discrepância da penalidade aplicada no valor de R\$ 36.000,00, para fato que não gerou maiores transtornos ao usuário que não teve sequer o fornecimento interrompido.

A seu turno, no tocante à obscuridade, defendeu que a redação do art. 2º, da deliberação em voga, por meio do qual determinou à concessionária que “*proceda com o abatimento dos valores dos referidos serviços*”, não ficou clara, pois não se sabe no que se constituiria tal obrigação, o que impediria eventual cumprimento da obrigação.

Em suas conclusões, a Recorrente requereu o acolhimento dos embargos de declaração para excluir o art. 2º da deliberação, bem como para suprir omissões, eliminar as contradições e esclarecer a obscuridade.

*Ab initio*, faz-se imperioso tecer algumas premissas teóricas relativas ao recurso de embargos de declaração para que seja possível realizar o exame adequado de cada argumento do embargante.

Pois bem. Os embargos de declaração constituem remédio processual para sanar inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade.

Como cediço, os Embargos de Declaração são a via processual cabível para o saneamento dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, prestando-se, em síntese, ao esclarecimento da obscuridade, ao afastamento de contradição, ao suprimento da omissão e, de igual modo, para o saneamento de erro material.

Sobre o assunto, esclarece Daniel Amorim Assumpção Neves:

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/191/2017  
Data: 04/05/2017 Folia: 122  
Rubrica: ORB 4439560-9



“Os incisos do art. 1.022 do Novo CPC consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do Novo CPC), omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) e erro material (art. 1.022, III, do Novo CPC).

A dúvida não faz parte dos vícios descritos pelo diploma processual, o que deve ser elogiado, visto que não é propriamente um vício da decisão, mas um estado subjetivo de incerteza de quem não consegue compreendê-la.

Caso a incompreensão seja derivada de uma obscuridade ou contradição, é natural o cabimento dos embargos de declaração, mas em razão desses vícios, e não do estado subjetivo de incerteza do leitor da decisão.”

(Manual de Direito Processual Civil, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1590).”

A jurisprudência admite a arguição de nulidade em sede de embargos de declaração. Todavia, ao requerer a declaração de nulidade do art. 2º, da deliberação, por supostamente haver criado obrigação de caráter geral, quando determinou que a CEG “*se abstenha de efetuar a cobrança ao usuário dos serviços prestados por terceiros*”, o Embargante pretende, na verdade, a revisão da decisão, o que não é admissível pela referida via.

Ante a rejeição da preliminares arguida, passo ao mérito.

No que toca à omissão, vale a pena trazer à baila as lições de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 322), pois, segundo ele, o referido vício:

“supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender.” (grifo próprio).”

Ocorre que, ao contrário do que propugnou a embargante, não resultaram evidenciadas as alegadas omissões na deliberação.



Isto porque, o posicionamento adotado no processo nº. E-12.003.214.2018, a que se fez alusão no voto que ensejou a deliberação ora atacada, não foi aplicado ao presente caso. Tanto o é, que restou assim registrado:

“Tendo em vista o recente posicionamento, deixo aqui de aplicar qualquer penalidade à concessionária, uma vez que, quando o episódio ora apurado se verificou, o entendimento desta Casa era em sentido oposto.”

Quanto às demais omissões, igualmente, não lhe assiste sorte, uma vez que a concessionária, em verdade, pretende o desfazimento da decisão, não sendo este o meio adequado para tal reforma. Nesse sentido, é a lição do prof. HUMBERTO THEODORO JUNIOR, *in* Curso de Direito Processual Civil, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 53ª ed., 2012, pág. 661:

“O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade, da contradição, ou ao suprimento da omissão.”

Ainda sobre as hipóteses de cabimento dos embargos, dispõe Barbosa Moreira, *in* O Novo Processo Civil Brasileiro (27ªed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, pp155/156):

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão – v.g., declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir obrigação que dela necessariamente dependia;
- b) entre proposição enunciada das razões de decidir e o dispositivo – v.g., na motivação reconhece-se como fundada alguma defesa bastando tolher a pretensão do autor e no entanto julga-se procedente o pedido;
- c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos – v.g., em se tratando de anulação de ato jurídico,



pleiteada por três diversas causas petendi, cada um dos três votantes, no Tribunal, acolhia o pedido por um único fundamento, mas rejeitava-o quanto aos demais: o verdadeiro resultado é o de improcedência, pois cada qual das três ações cumuladas fora repelida por dois votos contra um; se, por equívoco, se proclamar decretada a anulação e, assim constar do acórdão, o engano será corrigível por embargos declaratórios.”

Portanto, a contradição que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser aquela que se verifica dentro do próprio voto, que integra a deliberação, e não deste com relação a pareceres, deliberações ou dados externos, não merecendo acolhimento pela inexistência do referido vício.

Nesta toada, assim entendeu a Procuradoria desta Casa, *in verbis*:

“É fundamental ressaltar que o tipo de contradição que dá causa aos embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão da decisão em questão. Estando o relatório em perfeita harmonia com o voto que gerou a Deliberação, não há que se falar em existência de vício que enseja a interposição de embargos para saná-lo.”

Também não há que se cogitar da existência de obscuridade, haja vista que a deliberação expressou de maneira clara a determinação nela contida, mais especificamente em seu art. 2º.

À luz das razões expostas, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem declarados, **VOTO** no sentido de CONHECER os Embargos de Declaração, eis que manifesta a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento por ausência dos vícios nele aduzidos, mantendo-se a Deliberação AGENERSA n.º 3.849/2019 em sua totalidade.

É como voto.

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator

# AGENERSA

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/491/2017  
Data 04/05/2017 Fis.: 129  
Rubrica: RB 4439560-4



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

**1 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.849 DE 30 DE MAIO DE 2019  
CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº  
2017001811.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e reg  
mentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/191/2017, por unanimidade,  
DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar penalidade de multa à concessionária CEG na importância equivalente a 0,001% (um milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (fevereiro de 2017), com fulcro na Cláusula Dez, em razão do descumprimento da Cláusula Primeira, ambas do Contrato de Concessão.

**Art. 2º** - Determinar que a concessionária CEG se abstenha de efetuar a cobrança ao usuário dos serviços prestados por terceiros, bem como proceda com o abatimento dos valores dos referidos serviços.

**Art. 3º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, proceda com a lavatura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 001/2007.

**Art. 4º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019**

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro-Presidente

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**

Conselheiro-Relator

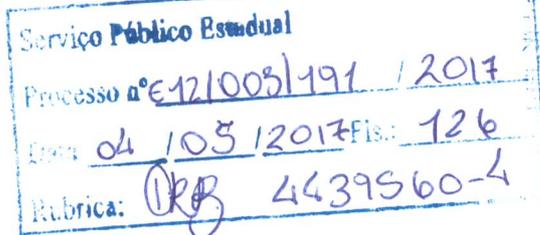
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**

Conselheiro

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3916**

**DE 27 DE AGOSTO DE 2019.**

**CONCESSIONÁRIA CEG.  
Ocorrência registrada na Ouvidora  
da AGENERSA n.º 2017001811.  
EMBARGOS.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/191/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º - CONHECER** os Embargos de Declaração, eis que manifesta a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento por ausência dos vícios nele aduzidos, mantendo-se a Deliberação AGENERSA n.º 3.849/2019 em sua totalidade;

**Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019.**

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro Presidente

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator